

SUMÁRIO DA 027ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 027-2026

Em 04 de agosto de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Vigésima Sétima Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1337 RD 027ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35791/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1338 RD 027ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerpa Cervejaria Paraense S.A. (CERPA CERVEJARIA OE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerpa Cervejaria Paraense S.A. (CERPA CERVEJARIA OE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 41263/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERPA CERVEJARIA OE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELPA e CELPE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1339 RD 027ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viva Pisos e Revestimentos Ltda. (VIVA PISOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viva Pisos e Revestimentos Ltda. (VIVA PISOS), representado nesta Câmara pela ITA Energia Soluções e Serviços Ltda. (ITA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 41275/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VIVA PISOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1340 RD 027ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 41259/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOTEL MAKAI EJS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1341 RD 027ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viramar Incorporação e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viramar Incorporação e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 41187/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOPPING VIRAMAR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1342 RD 027ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 41224/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DM HOTELARIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1343 RD 027ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Campolarguense de Energia Cocel (COCEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Campolarguense de Energia Cocel (COCEL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), teve o parcelamento aprovado na 26ª Reunião da Diretoria referente à inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 41307/2026, tendo o agente cumprido todos os requisitos para a formalização do acordo; os diretores **determinaram** a suspensão do procedimento de desligamento do agente COCEL, enquanto vigente e adimplente o parcelamento aprovado nos termos do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, sem prejuízo da retomada do referido procedimento em caso de descumprimento das condições pactuadas. (Deliberação 1344 RD 027ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Centrais Elétricas de Carazinho S.A. (ELETROCAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Centrais Elétricas de Carazinho S.A. (ELETROCAR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), teve o parcelamento aprovado na 26ª Reunião da Diretoria referente à inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 42480/2026, tendo o agente cumprido todos os requisitos necessários para a formalização do acordo; os diretores **determinaram** a suspensão do procedimento de desligamento do agente ELETROCAR, enquanto vigente e adimplente o parcelamento aprovado nos termos do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, sem prejuízo da retomada do referido procedimento em caso de descumprimento das condições pactuadas. (Deliberação 1345 RD 027ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), representado nesta Câmara pela Trader Energia Ltda. (TRADER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 41271/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1346 RD 027ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigofar Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (FRIGOFAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigofar Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (FRIGOFAR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 41207/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIGOFAR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1347 RD 027ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou as inadimplências na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação de Energia de Reserva, porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, , notificado conforme Termos de Notificação nºs 35822/2026 e 41197/2026 e 37230/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE BEBIDAS CONQUISTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado

será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1348 RD 027ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Termo Norte Energia Ltda. (TERMONORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Termo Norte Energia Ltda. (TERMONORTE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 41308/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TERMONORTE, nos termos do art. 50, §4º da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o primeiro dia do mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1349 RD 027ª)

14. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação com deliberação de desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), apresentou, tempestivamente, manifestação em face ao TN nº 41220/2026, enviados em razão da inadimplência na Liquidação de sanções (penalidades/multas); (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COSANPA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1350 RD 027ª)

15. Análise de defesa apresentada pelo agente Mause S.A. Equipamentos Industriais (MAUSA) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação com deliberação de desligamento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Mause SA Equipamentos Industriais (MAUSA), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 41182/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou inadimplência na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear em face ao TN nº 39007/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021 em razão de inadimplências caucionadas em outras liquidações, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1351 RD 027ª)

16. Análise de defesa apresentada pelo agente Oi S.A. - Em Recuperação Judicial (BRASIL TELECOM) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação com deliberação de desligamento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Oi S.A. - Em Recuperação Judicial (BRASIL TELECOM), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 41311/202, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRASIL TELECOM nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST, ENERGISA MT, ENERGISA MS, COPEL DISTRIB, RGE SUL, CEB DISTRIBUIC, CPFL JAGUARI, ENERGISA RO, CELG, CEEE DISTRIB, CEMAR, CELPA, ENERGISA TO, LIGHT, ELEKTRO, CEMIG DISTRIB, COSERN, CELPE, ENERGISA SE, AMPLA, COCEL, COELBA, CEAL, ESCELSA, ENERGISA PB e ELFSM , responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1352 RD 027ª)

17. Análise de defesa apresentada pelo agente FMG Mármore e Granitos Ltda. (FMG) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente FMG Mármore e Granitos Ltda. (FMG), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 41302/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou sua inadimplência no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 41302/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1353 RD 027ª)

18. Análise de defesa apresentada pelo agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Veneza Nutrição Animal Ltda (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao Termo de Notificação nº 41222/2026, enviado em razão das inadimplências na Contribuição Associativa e na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na RD 023. (Deliberação 1354 RD 027ª)

19. Análise de defesa apresentada pelo agente Arte Trigo Industrial Ltda. (ARTE TRIGO) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Arte Trigo Industrial Ltda. (ARTE TRIGO), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 41222/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou sua inadimplência no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 41176/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1355 RD 027ª)

20. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 023ª reunião, realizada em 10 de julho de 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Veneza Nutrição Animal Ltda (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do MCP, na reunião RD 023 realizada em 10/07/2025; (ii) apresentou tempestivamente impugnação em face ao Termo de Notificação nº 35849/2026, teve a defesa apresentada analisada pelos Diretores na reunião RD em 10/07/2026; (iii) apresentou tempestivamente o Pedido de Impugnação à decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, solicitando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 43 da Resolução Normativa 957/2021 da ANEEL, para suspender imediatamente a eficácia da decisão que determinou o desligamento da Recorrente, até o julgamento final deste recurso, a reconsideração da decisão por esta D. Diretoria da CCEE, para cancelar o débito de R\$ 17.394,17 e arquivar o Procedimento de Desligamento nº 11211 e a decisão da CCEE, declarando o erro do débito e o cancelamento do procedimento de desligamento, por ser medida legítima para o alcance da verdade dos fatos; e (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e Diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL, não reconsiderar as decisões proferidas nas reuniões RD 023, e efetuar o encaminhamento dos autos do processo à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. (Deliberação 1356 RD 027ª)

21. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. Em Recuperação Judicial. (2W), referente à defesa apresentada no Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria nas suas 025ª reunião, realizada em 21 de julho de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente 2W, (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do MCP, Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Energia de Reserva, na reunião RD13 realizada em 19/05/2025, a qual já foi objeto de impugnação; (ii) teve as defesas apresentadas analisadas pelos Diretores na reunião RD25 em 21/07/2026; (iii) apresentou tempestivamente o Pedido de Impugnação à decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo em face aos Termos de Notificação nºs 37367/2026 e 38275/2026, solicitando o conhecimento da presente impugnação, o

conhecimento e provimento do Pedido de Impugnação, com a reforma da decisão proferida pela Diretoria da CCEE em 21/07/2026, o reconhecimento da insuficiência de fundamentação da decisão recorrida, inclusive quanto à manutenção do procedimento em razão da inadimplência relacionada à Liquidação de Energia de Reserva e a reapreciação das medidas propostas para regularização das obrigações discutidas no âmbito do Procedimento de Desligamento; e (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; os Diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela 2W, não reconsiderar a decisão proferida na reunião RD25, e efetuar o encaminhamento dos autos do processo à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. (Deliberação 1357 RD 027ª)

22. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente descrito no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

23. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Regularizados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

24. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE29184/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 022ª reunião, realizada em 06 de julho 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 06.07.2026, em sua 22ª reunião, a Diretoria não acolheu a contestação apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE29184/2026, (ii) em 24.07.2026 o agente apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo; (iii) a apuração da insuficiência de lastro e o cálculo da penalidade pela CCEE observou estritamente o disposto na regulação e procedimentos vigentes; e (iv) os argumentos apresentados na impugnação não demonstram erro na apuração ou no cálculo da penalidade, nem afastam os fundamentos da decisão impugnada, tampouco apresentam novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram**: (a) conhecer do pedido de impugnação e, no mérito, não reconsiderar, mantendo a decisão exarada pela Diretoria em sua 22ª reunião; e (b) encaminhar os autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1358 RD 027ª)

25. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo Juliatto, Foggiatto & Cia Ltda. - Em Recuperação Judicial (JULIATTO)

Relatora: Gersa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas

realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação do sumário da Reunião da Diretoria; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1359 RD 027ª)

26. Análise da Solicitação do agente Geração de Energia Santa Luzia SPE S.A. (SANTA LUZIA SPE) para considerar o CCEAL de recomposição de lastro da usina PCH SANTA LUZIA na condição de “com antecedência” na Apuração da Receita de Venda de CCEAR – abril/2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Considerando: (i) que as premissas 3.15.1.1, 3.15.1.2 e 3.15.1.3 do Submódulo 3.5 dos Procedimentos de Comercialização - Receita de Venda de CCEAR estabelece que para configuração do contrato com antecedência é necessário que a última validação do seu registro ou do seu ajuste ocorra com antecedência mínima de seis meses em relação ao mês de apuração do atraso; (ii) a documentação encaminhada pelo agente; (iii) as análises realizadas pela área técnica à luz da REN ANEEL nº 1.009/2022 e dos Procedimentos de Comercialização vigentes; (iv) e que foi realizada sustentação oral pelo agente, oportunidade na qual expôs os seus argumentos de defesa, os diretores **decidiram** não acatar o pleito do agente para que seja considerado a validação do registro dos CCEALs nº 4154000 como “com” antecedência para o mês de abril de 2026, visto que não foi obedecido o prazo regulatório de registro da operação, referente a apuração da Receita de Venda de CCEAR do respectivo mês para a PCH Santa Luzia. (Deliberação 1360 RD 027ª)

27. Homologação de Alterações Societárias de agentes comercializadores – julho/2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.120 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que: (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário dos agentes D.F.C.E, S.A.C.E, V.E e S.V.C.E; (ii) as solicitações foram instruídas com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar aos agentes e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os Diretores **decidiram** aprovar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelos agentes D.F.C.E, S.A.C.E, V.E e S.V.C.E com a consequente adoção das providências necessárias para

disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 1361 RD 027^a)

28. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) Penalidade Técnica:

(a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação dos agentes FRIGORIFICO JR ESP - TN nº 36540/2026; DRY COLOR ESP - TN nº 36770/2026; REPLABOR IND - TN nº 36432/2026; RECIPLAST ESP - TN nº 36287/2026; DUOFLEX - TN nº 36754/2026; LF PLASTICOS ESP - TN nº 36797/2026; UNINORTEAC ESP - TN nº 36789/2026; ARAMES TOP ESP - TN nº 36559/2026; CERAMICA MEDEANA ESP - TN nº 36434/2026; REFRIGERANTES SABORAKI ESP - TN nº 36603/2026; BOM JARDIM UFV 1 - TN nº 36761/2026; USIQUIMICA - TN nº 36674/2026; MULTIACOS - TN nº 36859/2026; XAVANTINA - TN nº 36479/2026; FIAMA - TN nº 36545/2026; REAL PVC CL - TN nº 36252/2026; SEFAR - TN nº 36441/2026; LA MODA - TN nº 36833/2026; IGP - TN nº 36621/2026; DIPAES - TN nº 36851/2026; TEXTILFIO - TN nº 36696/2026; NUTRIFORTE - TN nº 36721/2026; ALUMASA - TN nº 36838/2026; REBRAS RECICLA - TN nº 36245/2026; HYOSUNG CL - TN nº 36547/2026; IL CAMPANARIO - TN nº 36368/2026; OFFICE TOWER - TN nº 36644/2026; POLIGYN - TN nº 36608/2026; THERMOVAL - TN nº 36298/2026; ALLNEX - TN nº 36546/2026; ROMPLAS - TN nº 36564/2026; SIM REDE DE POSTOS - TN nº 36219/2026; SPUNLFEX - TN nº 36544/2026; VIDROLAR CL 514 - TN nº 36643/2026; ARBHORES COMPENSADOS CL 514 - TN nº 36717/2026; VIBRACOUSTIC MATRIZ - TN nº 36734/2026; THERMOPLAST CL 514 - TN nº 36769/2026; ORLEPLAST - TN nº 36326/2026; MARINI COMPENSADOS - TN nº 36506/2026; NB TEXTIL MATRIZ - TN nº 36575/2026; AURORA MATRIZ - TN nº 36811/2026;

(a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação dos agentes BOM JARDIM UFV 3 - TN nº 36718/2026; GELO GUM - TN nº 36639/2026; PERKINS - TN nº 36860/2026; COSANPA - TN nº 40896/2026; ARMOR - TN nº 36862/2026; ENERGISA COM - TN nº 36474/2026; ELETRON - TN nº 42469/2026; TF EMBALAGENS GO - TN nº 36224/2026; GAMA - TN nº 36482/2026; AMERICAS CL 514 - TN nº 36417/2026

(b) Desligamento Compulsório:

(b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Desligamento Compulsório do Agente APT ATACADISTA e Desligamento Compulsório do Agente IBITIUVA; e

(b.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Desligamento Compulsório do Agente FRIG VALENCIO JATAI.

29. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Irrigaplas Filtros e Coberturas Agrícolas Ltda. – Contratos

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 5025558 92.2026.8.21.0008, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, ajuizada por Irrigaplas Filtros e Coberturas Agrícolas Ltda., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Cescon, Barriau, Flesch & Barreto Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1362 RD 027^a)

b) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração - Máxima Energia Comercializadora Ltda. – Operações CCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 1159652-90.2024.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, ajuizada por Máxima Energia Comercializadora Ltda., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Tortoro Madureira Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1363 RD 027^a)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
INSTITUTO IMAS	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO	28.700.530/0001-61	Consumidor Especial	01/08/2026	01/08/2026
SAAE BARRA MANSA	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	29.053.402/0001-36	Consumidor Especial	01/08/2026	01/08/2026
SAO VICENTE AGROPECUARIA	SAO VICENTE AGROPECUARIA E ARMAZENS GERAIS LTDA	12.254.471/0001-05	Consumidor Especial	01/08/2026	01/08/2026
IFLY GRAMADO	SKYVENTURE DO BRASIL S/A	59.571.039/0001-01	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
SO CALCARIO ATACADO	SO CALCARIO - EXTRACAO E DISTRIBUICAO DE CALCARIO LTDA	51.950.262/0001-58	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
SPEED PACK	SPEED PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	30.777.860/0001-05	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026

ANEXO II

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	GAMA	GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CAVERNOSO II	CAVERNOSO II GERACAO DE ENERGIA S.A	Produtor Independente	ELECTRA ENERGY	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	PGE	PINHAL GERADORA DE ENERGIA S A	Produtor Independente	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 027ª publicado em 05 de agosto de 2026.